

A SUPREMACIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Renan Luiz Brambilla Gracino de Oliveira¹

RESUMO: Busca-se através deste resumo expandido tecer comentários sobre a influência da supremacia do Conselho de Segurança da ONU em relação aos tratados internacionais relativizando a soberania dos Estados.

Palavras-chave: Conselho de Segurança da ONU. Tratados Internacionais. TPI. Convenção Americana de Direitos Humanos. Soberania dos Estados.

1 INTRODUÇÃO

Os sujeitos de Direito Internacional Público são aqueles que possuem capacidade e competência para pactuar tratados. Antigamente, apenas aos Estados era possível celebrar tratados. Entre a 1° e 2° Guerra Mundial a Santa Sé, jurisdição eclesiástica da Igreja Católica em Roma, passa a ter personalidade jurídica passando a poder celebrar tratados de igual forma. Com o fim da 2° Guerra Mundial, 51 países criam a ONU, incluindo o Brasil, que é membro fundador, com sua gênese temos a primeira organização internacional intergovernamental, atualmente composta por 193 países membros.

O Conselho de Segurança comporta na sua formação 15 membros, sendo 10 temporários e 5 permanentes (EUA, Rússia, França, Grã-Bretanha e China). Países como a Alemanha, Japão e Itália, não possuem cadeira como membros permanentes do Conselho de Segurança por terem sucumbido a Guerra. Por essa razão, o Conselho de Segurança recebe inúmeras críticas, por não representar a geopolítica atual, onde países como Alemanha, Índia e Japão deveriam ser membros contínuos do Conselho.

O mandato dos membros transitórios é de 2 anos, sem reeleição direta. Dessa forma, estes membros compõem o Conselho de Segurança de maneira rotativa, observando a razoabilidade geopolítica, o que leva a efeito que sempre deverá existir Estados que representem a Ásia, a Europa, as Américas e assim por diante.

2 Atuações do Conselho de Segurança

¹ Discente do 6o termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: renan-oliveira@toledoprudente.edu.br

O Conselho de Segurança na realidade prática é o órgão mais imprescindível da ONU, por ser ele quem define acerca da necessidade ou não de se decretar medidas coercitivas contra certos Estados. Tais medidas podem ir desde a instauração de zonas de exclusão ou até mesmo para uma intervenção armada.

A discricionariedade que se concede ao Conselho de Segurança para se adotar parâmetros coercitivos contra os Estados é seguramente o que diferencia a ONU das demais Organizações Intergovernamentais Internacionais, pois lhes falta dispositivos de coerção. No Sistema ONU além dos mecanismos clássicos de coerção, existem vários outros mecanismos autorizados pela Carta, conforme preconiza o artigo 41 da Carta da ONU:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Vale evidenciar que nos termos do artigo 42 da Carta da ONU, quando os critérios previstos no artigo 41 do mesmo diploma se mostrarem inadequados, o Conselho de Segurança poderá trazer a concretização, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres a ação que reputar indispensável para manter ou reconstituir a paz e a segurança internacional. Então quem na verdade executa as medidas dessa essência é o Conselho de Segurança, após comprovação de sua relevância.

3 SUPREMACIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA

Assim como na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, atuando através da Comissão e da Corte responsabilizando os Estados, quanto no Estatuto de Roma que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, que neste caso julga e responsabiliza pessoas e não os Estados, incide a ingerência do Conselho de Segurança da ONU, mesmo que os Estados que compõe o Conselho de Segurança não tenham internalizado os tratados internacionais, ora mencionados acima.

Atualmente, o Conselho de Segurança é o único órgão da ONU com faculdade privilegiada de atuar junto ao TPI. O artigo 13 do Estatuto de Roma deposita o poder ao Conselho de Segurança, conforme propaga o diploma:

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado-Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Esse artigo torna possível a abertura de uma investigação no TPI para os países que não fazem parte do Estatuto através de uma denúncia do Conselho de Segurança. Essa questão pode ser tanto um obstáculo quanto um amparo para a jurisdição do Tribunal. Porém, dessa forma, há de se sopesar que gera mais efeitos negativos do que positivos, pois incorre em relativizar a soberania dos Estados que sequer assinaram o tratado, sendo que os países que não são adeptos ou se assinaram não ratificaram o Estatuto de Roma, são contra essa prerrogativa do Conselho de Segurança. Pois a supremacia do Conselho de Segurança acarreta na aceitação da intromissão de membros do Conselho que não queriam aderir ao TPI, ou seja, ao mesmo tempo que não se sujeitavam às obrigações decorrentes do Estatuto, possuíam o privilégio de nele intervir, como exemplo, os Estados Unidos que foram contra a criação de um Tribunal Penal Internacional duradouro e, apesar de terem assinado o Estatuto de Roma, não o ratificaram, e mesmo assim podem interferir através do Conselho de Segurança, pois fazem parte do mesmo.

De clareza solar essa supremacia como recentemente em matéria jornalística anunciada que em discurso em 10 de setembro de 2018, o colaborador de Segurança Nacional dos Estados Unidos, alertou que juízes, procuradores e funcionários do TPI iriam enfrentar medidas “todos os meios necessários”; como proibição de entrada de juízes e procuradores do TPI nos EUA; congelamento de seus fundos no sistema financeiro norte-americano; e, por fim, processos judiciais se seguissem com qualquer investigação do TPI sobre cidadãos norte-americanos.

4 CONCLUSÃO

Por toda essa supremacia do Conselho de Segurança da ONU pode-se entender que essa interferência resulta em insegurança jurídica, fere a imparcialidade de julgamento e relativiza a soberania e autonomia dos países que não assinaram ou não ratificaram os tratados internacionais onde o Conselho de Segurança pode atuar, mesmo que exista previsão dos momentos de atuação em casos específicos de gravidade e urgência para assegurar a paz, concluímos que na prática essa interferência é mais ampla e parcial para o benefício dos Estados membros do Conselho de Segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ameaças dos EUA contra TPI precisam acabar, dizem relatores especiais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ameacas-dos-eua-contra-tpi-precisam-acabar-dizem-relatores-especiais/>> Acesso em 20 out. 2019.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/SU.pdf> Acesso em 20 out. 2019.

Del'Olmo, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Público, Rio: Forense, 2006.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.